



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159398 - RJ (2022/0198324-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **AUTO VIACAO PALMARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **AUTO VIACAO PALMARES LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857**
 LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO NOVO. AGRADO INTERNO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. *DIES A QUO*. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível inovação recursal, em agravo interno, com base em alegação de fato novo. Precedentes.
2. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação" (AgInt no AREsp n. 1.923.636/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 27/04/2022).
4. Assiste razão à recorrente quanto ao termo inicial da correção monetária, que, na inteligência da Súmula 362 do STJ, incide "a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral" (AgInt no AREsp n. 1.020.970/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/08/2017, DJe de

18/08/2017).

5. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159398 - RJ (2022/0198324-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **AUTO VIACAO PALMARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **AUTO VIACAO PALMARES LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857**
 LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO NOVO. AGRADO INTERNO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. *DIES A QUO*. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível inovação recursal, em agravo interno, com base em alegação de fato novo. Precedentes.
2. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação" (AgInt no AREsp n. 1.923.636/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 27/04/2022).
4. Assiste razão à recorrente quanto ao termo inicial da correção monetária, que, na inteligência da Súmula 362 do STJ, incide "a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral" (AgInt no AREsp n. 1.020.970/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/08/2017, DJe de

18/08/2017).

5. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, considerando a ausência de omissão e a incidência das Súmulas 283 do STF e 83 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, preliminarmente, que há fato novo a ser considerado, qual seja, o acordo firmado entre o Poder Concedente e os consorciados, que leva à perda do interesse de agir e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito.

Além disso, defende que houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, bem como que não foi observado o entendimento desta Corte Superior no tocante ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, que devem incidir a partir do arbitramento definitivo da indenização (e-STJ fls. 1.465/1.498).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1.543/1.565, em que a parte adversa pugna pelo parcial provimento do agravo, apenas no tocante ao termo inicial da correção monetária.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que, no tocante à alegação de existência de fato novo, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "não é cabível inovação recursal, em agravo interno, com base em alegação de fato novo" (AgInt no REsp n. 1.910.520/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/08/2021, DJe de 1º/09/2021).

Ainda nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União aduzindo

ilegalidade no recolhimento de imposto de renda pessoa física retido na fonte sobre o montante mensalmente pago pelo fundo de previdência privada. A sentença julgou o feito extinto, com resolução de mérito, acolhendo alegação de prescrição deduzida pela parte ré. No Tribunal a quo, referida sentença foi mantida.

[...]

VI - Quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, 11, 489 e 1.022 do CPC, observo que tais violações não foram objeto de alegação no recurso especial. É inviável a análise de tese não suscitada no recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal (AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.470/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020). Da mesma forma, o STJ possui firme entendimento no sentido de ser incabível inovação recursal, em agravo interno, com base em alegação de fato novo.

Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 761.207/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/4/2016; AgRg no Ag 1.424.188/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/2/2012; AgInt nos EDcl no MS 24.834/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020.

VII - Quanto à alegada violação dos arts. 5º e 93 da CRFB, anoto que é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.822.817/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. VPNI. REAJUSTE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os agravantes alegam erro material, porquanto a decisão agravada teria conhecido parcialmente do Recurso Especial para aplicar o mesmo entendimento esposado pelo acórdão recorrido.

2. A premissa na qual se baseiam os agravantes é errônea.

Diferentemente do acórdão recorrido, a decisão agravada decidiu a matéria consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o adicional de insalubridade transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI (art. 12, §5º, da Lei 8.270/1991) sujeita-se exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Incabível a inovação recursal em Agravo Regimental com base em fato novo. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.424.188/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 23/2/2012.)

Sendo assim, não conheço da preliminar suscitada pela parte.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, forçoso ressaltar que não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento,

mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Conforme assinalado na decisão ora agravada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Verifica-se, do aresto combatido, que o Tribunal de origem decidiu integralmente a controvérsia, embora em sentido contrário ao pretendido pela recorrente.

No tocante à configuração dos danos morais, a Corte local assentou que, "no relatório de fiscalização elaborado pela SMTR (v. index 34 –p. e.28e 30), foi constatado que a linha 821 circulava com apenas 7 veículos, o que corresponde a 47% da frota, em desrespeito ao artigo 17, I do Decreto municipal 36.343/2012, ensejando a aplicação de penalidade administrativa ao Consórcio demandado" e que "as multas aplicadas à parte ré não foram suficientes para modificar um padrão de serviço que notoriamente se apresenta como defeituoso, ineficiente e, principalmente, desrespeitoso para com os usuários da aludida linha de transporte" (e-STJ fls. 919/921).

Assim, concluiu que, "conforme demonstrado nos autos, o descumprimento das exigências do contrato de concessão do serviço de transporte público deu-se de maneira comprovada, caracterizando a prestação ineficiente de serviço essencial à comunidade local, sendo imperioso o reconhecimento de danos morais coletivos, não sendo hipótese, *data venia*, de mero descumprimento contratual", sendo certo que "afigura-se incontestado o reconhecimento de que os moradores da localidade tiveram sua rotina drasticamente alterada, em virtude da ausência de linha regular de transporte que atenda às necessidades de locomoção" (e-STJ fls. 921/922).

Já no que se refere à proporcionalidade da multa aplicada, o Tribunal *a quo* ressaltou que "não se verifica a princípio nenhum excesso digno de relevância, desde que a obrigação de fazer seja efetivamente cumprida pela parte demandada. Vale registrar que é obrigação da Concessionária de transporte público manter o funcionamento da frota mínima regulamentar, de molde a evitar qualquer interrupção na continuidade do serviço". Indicou, ainda, que " não há que se falar em *bis in idem* dada a natureza distinta das cominações. De um lado, as *astreintes*, que são

fixadas por meio de decisão judicial tendo por finalidade compelir o devedor a cumprir a prestação de uma obrigação; de outro lado, a multa administrativa aplicada pela SMTR, que decorre do poder de controle e fiscalização do referido órgão, possui finalidade punitiva, sendo aplicada justamente em razão do descumprimento dos deveres impostos pela lei ou pelo contrato de concessão do serviço" (e-STJ fls. 927/928).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, defende a parte agravante que o termo inicial da correção monetária, assim como dos juros de mora, deve ser o momento do arbitramento definitivo do *quantum* indenizatório.

Quanto aos juros de mora, não há reparos a serem feitos, uma vez que, conforme destacado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação" (AgInt no AREsp n. 1.923.636/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 27/04/2022).

Contudo, no tocante à correção monetária, assiste razão à parte.

Isso porque o Tribunal de origem afirmou que a correção monetária incidiria a partir do arbitramento, mas considerou o termo inicial como sendo "da data em que o valor foi definido na sentença, e não do trânsito em julgado" (e-STJ fl. 927).

No entendimento desta Corte Superior, conforme inteligência da sua Súmula 362, "a correção monetária deve incidir a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral" (AgInt no AREsp n. 1.020.970/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/08/2017, DJe de 18/08/2017).

No caso dos autos, o valor fixado a título de danos morais somente foi definido no acórdão que julgou as apelações, no qual, reduzindo o valor inicialmente fixado, foi arbitrada a título de danos morais a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Assim, o julgamento das apelações foi o momento em que o valor se tornou definitivo, razão pela qual a publicação desse acórdão deve ser o termo inicial para a incidência da correção monetária.

Forçoso salientar, no ponto, que a discussão acerca do valor fixado

a título de danos morais não foi devolvida a esta Corte no âmbito do recurso especial, sendo a fixação definitiva, por conseguinte, e conforme acima delineado, o julgamento das apelações pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para fixar como o termo inicial para a incidência da correção monetária a data da publicação do acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO referente ao julgamento dos recursos de apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.159.398 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0198324-0

Número de Origem:

01009747620198190001 1009747620198190001 202224503379

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVANTE : AUTO VIACAO PALMARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : AUTO VIACAO PALMARES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIACAO PALMARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : AUTO VIACAO PALMARES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023